SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006319-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Luis Roberto Fabricio
Requerido: Tim Celular S/A

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIS ROBERTO FABRICIO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Tim Celular S/A, também qualificado, alegando ter sido surpreendindo por inscrição de seu nome no SPC e no Serasa em razão de uma dívida de R\$32,90 datada de 10/08/2014, apontada pelo réu e fazendo referência a um contrato de serviço telefônico de DDD 011, sem informação precisa do número do referido contrato, negócio que afirma jamais ter contratado reclamando assim seja declarada a inexigibilidade do referido negócio e que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a 100 vezes o valor da dívida reclamada, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelo dano material referente aos honorários advocatícios contratados para a presente demanda.

A ré contestou o pedido alegando não tenha o autor experimentado grande transtorno ou abalo psicológico que justificasse os pedidos de indenização, salientando que o contrato foi firmado mediante apresentação de documentos pessoais e porque não havia motivos para duvidar da idoneidade daquele que os apresentava, entenda não ter agido com culpa, concluindo pela improcedência da ação já que não pde ser responsável por fato de terceiro.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação da ré de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas legais não pode ser admitido pois, no mínimo, seria de se exigir da ré fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura do autor.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil

v. u. - WALTER ZENI, Relator 1).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu (fls. 52), não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para a ré um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 5.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois a ré, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que os apresentava, até porque, nos dias de hoje, <u>é</u> <u>bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização no valor do pedido, equivalente a 100 vezes o valor da dívida apontada, ou R\$3.290,00, se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, o valor ora fixado deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

No que diz respeito ao gasto decorrente da contratação de advogado, segundo entendimento pacífico do TJSP, não é passível de indenização a título de prejuízo material,

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conforme a ementa seguinte: "Ação de Indenização – Contratação de Advogado – Danos Materiais – Não configuração. Ao deduzir sua pretensão em Juízo, o autor exerceu um direito que lhe é assegurado e o exercício desse direito não pode ensejar reparação, mesmo na hipótese de procedência do pedido, para o que a lei prevê regras específicas e relacionadas à sucumbência, aplicadas de forma escorreita à espécie" (Ap. Nº 0043848-75.2011 – 30ª Câmara de Direito Privao TJSP 16/01/2013).

A ré sucumbe na maior parte do pedido e, portanto, deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor LUIS ROBERTO FABRICIO, tendo como credor a ré Tim Celular S/A, oriunda de contrato não especificado no valor de R\$32,90 com vencimento em 10/08/2014 e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré Tim Celular S/A a pagar ao autor LUIS ROBERTO FABRICIO indenização por dano moral no valor de R\$ 3.290,00 (*três mil duzentos e noventa reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA